



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PP054/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 095/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2018

OBJETO: Aquisição de kit para correção de incontinência urinária para uso de pacientes atendidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Análise do Pregoeiro Oficial quanto ao recurso interposto pela licitante Promedon Porto Alegre Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

Tratam os autos de aquisição de kit para correção de incontinência urinária para uso de pacientes atendidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Presencial", tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Leis Complementares nº. 123/2006 e 147/2014, Decreto Municipal nº 2577/2009, Decreto Municipal nº 3.245/2014;

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial Dos Municípios edição nº 2649 de 08/10/2018 na página nº 357;

A Ata de Realização do Pregão contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos estão acostados nos autos.

I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS

A Licitante Promedon Porto Alegre Produtos Médicos Hospitalares Ltda. Inconformada com a decisão manifestou intenção recursal na sessão pública a qual foi conhecida, posto atender às condições de admissibilidade, contra a decisão deste pregoeiro que classificou o item nº 01 à licitante BMR Medical Ltda; vencedora da fase de Lances, arrazoando que a licitante vencedora deveria ser desclassificada por não atender ao descritivo do edital, a saber:

Item 001 - Kit para correção de incontinência urinária, contendo agulhas de uso único com registro junto a RMS para procedimento de correção de incontinência urinária.

A Administração Municipal de Herval d'Oeste, através de seu Pregoeiro Oficial, comunicou aos licitantes que manifestaram intenção de Interpor recurso quanto ao resultado da sessão pública realizada no dia 22/10 que os mesmos deverão seguir os trâmites legais do artigo 4º inciso XVIII da lei 10.520/02, subsidiariamente com o disposto no item 17 do edital.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente Promedon Porto Alegre Produtos Médicos Hospitalares Ltda. pleiteia a

reforma da decisão que classificou a proposta da empresa BMR Medical Ltda; vencedora do certame, para tanto, em suas razões conforme constou na ata nº 1/2018 de referido processo assevera, em síntese, que:

“Consultados os licitantes quanto a intenção de interpor recurso, o senhor Rodrigo Schneider Pulcini, representante da licitante PROMEDON - Porto Alegre Produtos Médico Hospitalares Ltda. manifestou intenção de interpor recurso contra a BMR Medical Ltda., quanto ao tipo de agulha do produto apresentado pela licitante vencedora. Em conformidade com o artigo 4º inciso XVIII, lei 10.520/02 abre-se o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando a Licitante vencedora desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos podendo ser enviado por e-mail rubens@hervaldoeste.sc.gov.br...”

Cabe ressaltar que a recorrente apresentou as razões do recurso via e-mail no dia 23/10 às 19h26min. Sendo disponibilizado no site da administração municipal para os demais interessados em 24/10/2018, uma vez que o expediente da Prefeitura encerra-se às 17h30min.

A alegação de descumprimento das exigências do edital para este item são:

“... 3.2 O produto ofertado pela empresa BMR MEDICAL LTDA, sob REGISTRO ANVISA 80299880029, é material utilizado com AGULHA DE USO PERMANENTE. Corroboramos e comprovamos tais informações na Instrução de Uso da ANVISA, acostada neste Recurso Administrativo.

3.3 Portanto, NÃO ATENDE AO EXIGIDO PELO EDITAL NO QUE TANGE A QUESTÃO DO ENVIO DA AGULHA DE USO ÚNICO.

3.4 Relevante destacar que o uso de Agulhas de uso Permanente oferecem diversos riscos:

- contaminação cruzada, em razão do risco iminente da esterilização ter ocorrido de forma inadequada;
- aumento do tempo cirúrgico;
- atraso na ocupação das salas cirúrgicas, uma vez que há dependência do tempo utilizado para esterilizar as Agulhas para cada procedimento cirúrgico;
- prejuízo na rotina do centro cirúrgico.

3.5 Destarte, e comprovadamente, a empresa BMR MEDICAL LTDA NÃO ATENDE AO SOLICITADO EM SESSÃO PÚBLICA, de modo que deve ser DESCLASSIFICADA...” Grifei.

III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorridas apresentou suas contrarrazões ao recurso via e-mail no dia 30/10 às 15h05min. Sendo disponibilizado no site da administração municipal.

A recorrida alega que não descumpriu as exigências do edital uma vez que:

*... No caso dos autos a controvérsia está adstrita a qualidade da agulha que acompanha o kit para correção de incontinência urinária. O Edital exige como patamar mínimo que o produto contenha **agulhas** de “uso único”, ou seja, agulhas que após o uso devem ser inutilizadas, descartáveis, portanto.*

6. As agulhas que acompanham o kit comercializado pela Recorrída são do tipo "uso permanente", ou seja que, **após o primeiro uso, podem ser esterilizada para que sejam reutilizadas**, de acordo com os devidos procedimentos e técnicas médicas e hospitalares.

Ou seja, a qualidade do material das agulhas de "uso permanente" é superior, pois possibilita que sejam submetidas à equipamentos de esterilização sem prejuízo à sua integridade física, para que possam ser utilizadas mais de uma vez.

7. Não procede, também o argumento de que a utilização de agulhar de "uso permanente" gera risco de contaminação e/ou prejuízos com relação ao tempo de realização de procedimentos, posto que **existem inúmeros outros instrumentos cirúrgicos que são submetidos à esterilização** e a agulha seriam submetidas ao mesmo tratamento, sem qualquer prejuízo, pois este procedimento já é comumente realizado pelos hospitais. Além disto, a possibilidade de reutilização das agulhas poderia reduzir os custos de descarte de material suportados pela unidade hospitalar e que são inerentes à utilização de agulhas de uso único.

8. Cabe registrar que a **reutilização da agulha de "uso permanente" não é obrigatória, mas mera possibilidade**. Ao adquirir o produto comercializado pela Recorrída o MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE poderá utilizar a agulha de "uso permanente" que acompanha o kit para correção de incontinência urinária e, **após sua utilização, descartá-la, tal qual como faria com a agulha de "uso único"**, não havendo nenhuma obrigação de reuso da agulha.

Ou seja, a reutilização é **uma funcionalidade extra, uma possibilidade**, que somente será utilizada caso a administração pública entenda conveniente. **6 de 6**

9. Logo, é correto afirmar que **o produto ofertado pela Recorrída é de qualidade superior ao exigido pelo Edital**. Contudo, isso não implica em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme, inclusive, entendem o STJ e o TCU.... " **Grifei**

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela Recorrente, que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento de obrigação editalícia em razão da apresentação, pela empresa BMR Medical Ltda, de proposta contendo item com marca e com limitações ao atendimento do edital.

Compulsando os autos, verifica-se que ao final da fase de lances a classificação final dos lances ficou sendo conforme demonstrado no quadro abaixo. Vale ressaltar que as propostas apresentadas não apresentaram qualquer vício ou irregularidade.

Nome do Fornecedor	Marca	Preço Unitário R\$	Situação	
BMR Medical Ltda	Dynamesh SIS SOFT	950,00	Venceu	1
Promedon Porto Alegre Produtos Médicos Hospitalares Ltda	Unitape Tplus/Promedon SA	989,80	Classificado	2
GES Araucária Comércio de Produtos Cirurgicos Hospitalares Ltda.	TVTO - Gynecare	1.100,00	Classificado	3

Ainda na Sessão Pública, este Pregoeiro quando da manifestação verbal da representante da licitante Promedon de que o produto ofertado pela concorrente não

atenderiam ao edital, consultou a representante da licitante BMR, a fim de verificar se realmente o produto ofertado por estas atenderiam os requisitos do edital, uma vez que as propostas apresentadas constava o descritivo rigorosamente igual ao do instrumento convocatório e em vista da intenção de recurso alegar a limitação do produto ofertado. Em resposta, a representante legal da BMR, devidamente credenciada, informou que as agulhas são de uso permanente, fornecida pela empresa conforme a necessidade do Hospital, conforme consta na Ata nº 001/2018

O presente certame, na modalidade pregão, visa à escolha da proposta mais vantajosa para administração municipal sendo julgado pelo menor preço para os itens descritos no anexo I do edital, que terão seus preços registrados em Ata.

O item 16.7 do Edital reza que: *“Declarada encerrada a etapa de OFERECIMENTO DE LANCES e classificadas as propostas na ordem crescente de valor, incluindo aquelas que declinaram do oferecimento de lance (s), sempre com base no último preço/lance apresentado, o PREGOEIRO examinará a aceitabilidade do valor daquela de menor preço, ou seja, da primeira classificada, decidindo motivadamente a respeito”*. **Grifei.**

O julgamento da melhor proposta foi feito em consonância com os ditames do Edital, ou seja, as empresas participantes do certame apresentaram suas propostas com o mesmo descritivo. Fato que levou este pregoeiro a classificar as propostas como válidas e passar a fase de lances.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos princípios básicos enumerados no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Por tratar-se de um Produto com registro na ANVISA e com classificação de risco III - alto risco, o pregoeiro solicitou um parecer técnico a Secretaria de Saúde, sendo que a mesma manifestou-se através de Ofício nº 136/2018 de 14/11/2018, apreciado e despachado pela Assessoria Jurídica em 19/11/2018, e entregue ao setor de licitações em 20/11/2018, o qual passa a integrar os autos, a fim de subsidiar a decisão, este pregoeiro analisou cada um deles constata-se que deve prosperar a alegação da licitante Promedon Porto Alegre Produtos Médicos Hospitalares Ltda de que o produto ofertado pela 1ª colocada está em desconformidade com o descritivo do edital.

No Ofício da Secretaria de Saúde assinado pela titular da pasta Senhora Marisa Langer destaca-se que:

“...Quando do descritivo de Kit de incontinência urinária com agulha de uso único com registro junto a RMS para procedimento de correção de incontinência urinária, a mesma foi feita pela equipe técnica que vai realizar a cirurgia, ou seja, ginecologista que realizara a cirurgia.

Portanto facilmente se verifica que a empresa deve se adequar ao edital, pois o descritivo foi feito com toda a prudência, levando em consideração à necessidade da administração e as regras pertinentes as licitações e contratos.

Não é crível que a administração deixe de buscar a sua real necessidade pelo simples fato de uma empresa que não atende as regras editalícias, querer que o município de Herval d oeste

lance mão do interesse público em detrimento de sua participação no certame, sendo que a empresa deve se adaptar ao descritivo do certame e não ao contrário deste.

Sendo que o descrito no edital feito pelo corpo técnico foi: Kit para correção de incontinência urinária, contendo agulhas de uso único com registro junto a RMS para procedimento de correção de incontinência urinária e é este o produto que esperamos este produto que esperamos receber, indiferente da empresa que entregue"... Grifei.

Assim sendo este pregoeiro para análise do recurso interposto, foram considerados as razões do recurso da licitante Promedon, das contrarrazões da licitante BMR, do ofício da secretaria de saúde, o instrumento convocatório, e da Legislação vigente.

V – DA DECISÃO

Em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante elaborador do Descritivo do produto ora licitado que faz parte integrante daquele, medida outra não resta a este Pregoeiro se não a de exercer juízo de retratação para DESCLASSIFICAR todas as propostas de preços por não atenderem ao descritivo do edital.

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame. De fato, as empresas que cotam suas propostas em total consonância com o Edital não podem ser preteridas em razão da aceitação de proposta que não esteja plenamente de acordo com as exigências editalícias, sob pena de expressa ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles¹ teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Ainda sobre o assunto, o professor citado destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo nos ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação*. 20 ed. Malheiro pp. 249 e 250;

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1995, pp. 262

Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

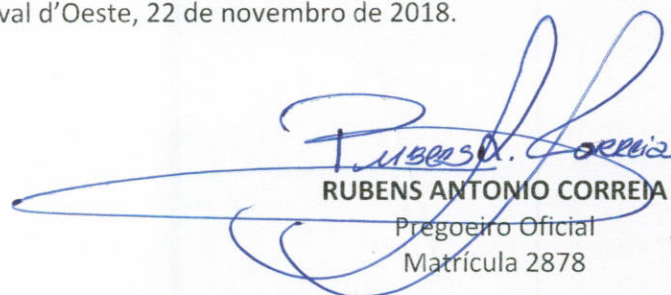
Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com **DESRESPEITO** às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital.”

Diante de todo exposto, não cabe a este Pregoeiro utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes, vinculado ao descritivo do setor requisitante e aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa PROMEDON PORTO ALEGRE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. para desclassificar a proposta da empresa BMR MEDICAL LTDA., e alterar a classificação final declarando a licitante **PROMEDON PORTO ALEGRE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**, vencedora certame.

Decorridos os trâmites legais a presente decisão referente a este processo licitatório será encaminhado à Autoridade Superior para análise e decisão final.

Herval d'Oeste, 22 de novembro de 2018.


RUBENS ANTONIO CORREIA
Pregoeiro Oficial
Matrícula 2878

Rubens Antonio Correia
Pregoeiro Oficial - Mat. 2878
Prefeitura de Herval d'Oeste